



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 069/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que obriga ao Executivo Municipal a desativação de semáforos entre as 20 e 6 horas diariamente e a fixação de placas próximas aos semáforos;

02 – VETO TOTAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 070/2017, de autoria do Vereador NATALINO ANTÔNIO DA SILVA, que dispõe sobre a criação do Programa "Talentos da Terra" e dá outras providências;

03 – VETO PARCIAL, APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AO PROJETO DE LEI Nº 078/2017, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006 e dá outras providências (Gás Liquefeito de Petróleo – GLP);

04 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre concessão de direito real de uso de área pública que especifica à POLEM – Associação de Apoio às Pessoas com Lesão Medular, e dá outras providências;

05 – PROJETO DE LEI Nº 128/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre transferências de depósitos judiciais e administrativos que especifica, e dá outras providências;

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

06 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 004/2017, de autoria do Vereador RODRIGO FALSETTI, que dispõe sobre acréscimo do Inciso XV ao art. 212 da Lei Orgânica do Município (Conselho Municipal dos Direitos da Mulher).

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 20 de outubro de 2017.

VEREADOR LUÍS ZANCO NETO

Presidente-



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 186 .09.2017.

Mogi Guaçu, 21 de Setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 69/2017, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.712, de 2017, **que obriga o Executivo Municipal a proceder a desativação de semáforos entre as 22h00 e 06h00 horas diariamente e a fixação de placas próximas aos mesmos.**

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, pois afronta a regra de vedação plasmada no artigo 166, § 3º, II da Constituição Federal, na medida em que seu artigo 3º cria despesas para o Município, sem indicar qual a fonte de custeio.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 120/2017

PROJETO DE LEI N° 69 , DE 2017.

“Obriga ao Executivo Municipal a desativação de semáforos entre as 20 e 6 horas diariamente e a fixação de placas próximas aos semáforos”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Com o objetivo de prevenir sequestros relâmpagos, assaltos e outros crimes em semáforos, estes serão desativados no período compreendido entre 20 e 6 horas diariamente.

Parágrafo único. No horário previsto no caput deste artigo, os semáforos deverão sinalizar na luz amarela, em atenção.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu deve fixar placas indicativas nos semáforos informando os horários que os detectores eletrônicos de avanço do sinal vermelho ficarão inoperantes.

Parágrafo único. Na mesma forma do caput deste artigo, deverão ser fixadas placas nos semáforos com sistema de radar e/ou controle fotográfico informando sobre tais sistemas e/ou controle.

Art. 3º Nos horários a que se refere o artigo 2º, os semáforos com sistema de radar e/ou controle fotográfico deverão manter os referidos sistemas e controle desativados.

Art. 4º As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 29 de Maio de 2017.

**Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)**

Líder da Bancada do REDE.

Protocolo nº 1307/2017



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 187 .09.2017.

Mogi Guaçu, 21 de Setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 70/2017, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.705, de 2017, **que dispõe sobre a criação do Programa "Talentos da Terra" e dá outras providências.**

Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei em referência, Senhor Presidente, por absoluta inconstitucionalidade, pois afronta a regra de vedação plasmada no artigo 166, § 3º, II da Constituição Federal, na medida em que seu artigo 3º cria despesas para o Município, sem indicar qual a fonte de custeio.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 12112017

PROJETO DE LEI N° 70 , DE 2017
Dispõe sobre a criação do Programa "Talentos da Terra" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° - Fica criado no Município um espaço público dedicado à apresentação de todas as modalidades de músicas, shows, danças ou demonstrações culturais que interessarem.

Art. 2° - Para fazer uso do espaço, os interessados deverão ser residentes em nosso município, ou residentes em outra cidade, mas tendo família que resida na cidade.

Art. 3° - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Cultura, dará todo o incentivo para a realização dos espetáculos ou eventos que vierem a ser apresentados, assim como:

- a) Divulgação das apresentações;
- b) Montagem de palco para as apresentações;
- c) Fiscalização do livro de cronograma de inscrição dos interessados;

Art. 4° - As apresentações não poderão ultrapassar às 22 horas e serão apresentados de sexta-feira a domingo;

Parágrafo Único. Quando as apresentações forem ultrapassar às 22 horas, o interessado deverá ter autorização da Prefeitura.

Art. 5° - Quando houver evento em que o Município estiver participando, os promotores dos eventos deverão abrir um espaço destinado aos "Talentos da Terra".

Parágrafo Único. Todas as apresentações serão voluntárias, e não causarão ônus aos promotores do evento e nem ao Município.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

| | |
|-------------|----------|
| FOLHA N° | 03 |
| Proc. CM N° | 121/2017 |

Art. 6º - Os interessados que vierem a fazer o uso do espaço voluntariamente até às 22 horas, estarão isentos do pagamento de qualquer tributo que vier a ser cobrado.

Art. 7º - O Executivo Municipal, no prazo de 45 dias, a contar da data de sua publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 01 de Junho de 2017.

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(Tony Silva)

Líder da Bancada do REDE.

Protocolo nº 1354/2017



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP.188 .09.2017.

Mogi Guaçu, 21 de Setembro de 2017.

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 78/2017, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.706, de 2017, **que dispõe sobre alteração de dispositivo que especifica da Lei nº 4.307, de 29 de Novembro de 2006 e dá outras providências.**

Recai o veto parcial, Senhor Presidente, sobre o artigo 2º do presente projeto de lei, que dispõe sobre alteração do artigo 6º da Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006, acrescentando ao mesmo o § 1º e seus incisos de I a V, renumerando-se o seu parágrafo único para § 2º.

O parágrafo vetado obriga "pessoas até o primeiro grau de parentesco com os proprietários" da distribuidora a "portar de forma visível carteira de identificação fornecida pela Prefeitura Municipal".

A ofensa ao direito fundamental plasmado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal é evidente. Confira-se:

"Art. 5º - (...)

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Aliás, e por antecipação, não se diga que a Lei Municipal poderia atender ao princípio constitucional, porque amparada pelo permissivo grafado no inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, porque se trata de "matéria de interesse local". Ledo engano: **Obrigar alguém de fazer ou deixar de fazer alguma coisa é matéria de Direito Civil e, portanto, de competência privativa da União para legislar.**

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 78 , DE 2017

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006 e dá outras providências.

| | |
|-------------|----------|
| FOLHA Nº | 02 |
| Proc. CM Nº | 131/2017 |

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006, alterado pela Lei nº 4.339, de 04 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A entrega de Gás Liquefeito de Petróleo por funcionários devidamente credenciados e identificados se dará em qualquer dia e hora que a revenda adotar para tal, observados os direitos do consumidor quanto a propaganda ou outra qualquer forma de ter se informado o horário adotado para efetuar a distribuição, cuja entrega só será efetuada com nota fiscal, bem como comprovante do pedido do consumidor, para eventual fiscalização do Município.

§ 1º. Fica vedado o uso para qualquer fim do equipamento sonoro instalado no veículo destinado ao transporte de GLP, salvo se o Distribuidor de Gás estiver devidamente identificado a qual firma pertence, placas identificadoras do produto que esta sendo transportado, placas do número de risco registrado na ONU (Organização das Nações Unidas) e placa do número de autorização da ANP (Agência Nacional do Petróleo).

§ 2º. A utilização de aparelhos sonoros na revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, será:

I - de Segunda a Sextas-feiras, das 09:00 às 18:00 horas;

II - aos sábados, das 09:00 às 12:00 horas;

III - domingos e feriado, não serão permitidos o uso de aparelhos sonoros.

§ 3º. Não serão permitidas outras formas de divulgação da venda de GLP, tais como anúncio de porta em porta.

§ 4º. A fiscalização será efetuada pela Guarda Civil Municipal, a qual reterá o veículo e anotará o nome da Empresa a qual trabalha o funcionário, para providências e advertências a serem tomadas da primeira infração, sendo que, na reincidência, o funcionário terá sua carteira de identificação funcional retida por (dez) 10 dias e a empresa será autuada de acordo com a lei.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

| |
|----------------------|
| FOLHA Nº 03 |
| Proc. CM Nº 134/2017 |

§ 5º. Além da fiscalização por parte da Guarda Civil Municipal, os próprios funcionários dos estabelecimentos que comercializam GLP poderão alertar as autoridades competentes sobre eventual descumprimento da Lei que esteja ocorrendo.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 1º, renumerando seu parágrafo único para § 2º:

Art. 6º

§ 1º Na venda, entrega ou serviços internos relacionados com GLP, todos os funcionários, proprietários e pessoas até o primeiro grau de parentesco com os proprietários, deverão, obrigatoriamente, portar de forma visível carteira de identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, confeccionada de forma a dificultar ao máximo, sua falsificação, observadas as seguintes diretrizes:

I - Para obtenção da carteira mencionada no § 1º do art. 6º desta Lei, o proprietário deverá apresentar livro de registro de funcionários, ou contrato social da Empresa ou ainda documentação que comprove ter parentesco de 1º grau com os proprietários dos estabelecimentos, uma foto ¾ e estar devidamente regularizado sua situação na ANP e junto ao Corpo de Bombeiros.

II - Só será expedida a competente carteira de identificação, após a verificação e autenticidade das informações constantes no inciso anterior.

III - Não será permitido, nem se obterá a competente carteira de identificação, os funcionários que executem funções similares na empresa do mesmo proprietário, em outra cidade.

IV - A carteira de identificação é pessoal e intransferível, em hipótese alguma poderá ser utilizada por outra pessoa, caso isso ocorra, o carro de distribuição ficará retido até que outra pessoa devidamente documentada e autorizada faça a retirada do veículo, e com o competente pagamento das despesas de remoção ou outra atitude tomada pela autoridade competente de acordo com a lei, além de providências administrativas para apurar o ocorrido, sendo punido, no caso de empréstimo da carteira com a apreensão da mesma, e suspensão, tanto de quem emprestou, como de quem estava utilizando tal documento indevidamente, por três meses.

V - No caso de extravio da carteira de identificação, tal fato deverá ser comunicado a autoridade emissora, que cancelará de imediato a carteira extraviada, e providenciará a emissão de nova via, sendo necessária a apresentação de toda documentação idêntica à emissão da primeira via, no prazo de três dias úteis.

§ 2º

Art. 3º Renumerando o artigo 17 para artigo 20 acrescente-se os seguintes artigos 17, 18 e 19 e respectivos parágrafos à Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006:

Art. 17º Além das normas e recomendações já existentes no transporte seguro de gás liquefeito de petróleo, fica terminantemente proibido o transporte entre cidades de GLP em carros particulares, bem como a utilização de carros particulares por parte das revendas de gás na venda ou entrega ao consumidor ou transporte do mesmo.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

OLHANO 09
Proc. CM Nº 134/2017

§ 1º A Guarda Civil Municipal fará blitz nas ligações entre cidades, quando e principalmente houver uma diferença de preço significativa entre estas que propiciem tal prática ilegal.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu colocará placa alertando o consumidor que transportar GLP entre cidades, estará sujeito a multa na forma da lei, sendo que os botijões ficará retido e somente poderá ser retirado, com ordem do proprietário e por veículo próprio ao transporte, o qual acertará o valor de tal frete com o mesmo.

Art. 18. O micro empreendedor individual terá tratamento idêntico às demais revendas, observadas as seguintes exigências:

I - Registro e controle de movimento mensal, constante do anexo único, que faz parte integrante desta Lei.

II - Data da compra.

III - Número da Nota Fiscal da compra.

IV - Razão Social da revenda ou Companhia fornecedora.

V - Quantidade por tipo de botijões adquiridos, exemplo: P-13, P-20, P-45, etc.

Art. 19. Os veículos utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo ou transporte deverão, obrigatoriamente, estar em nome do Distribuidor de Gás (Empresa) ou em nome de um de seus proprietários ou ainda em nome de membros da família com parentesco de até primeiro grau.

§ 1º A Guarda Civil Municipal receberá lista de veículos autorizados a circular no município para fins de revenda de gás.

§ 2º Em cada veículo autorizado a circular deverá portar competente autorização fornecida pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

§ 3º Ao infrator do disposto no caput deste artigo, será aplicada multa correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFIM's, constatada reincidência, será imposta pena pecuniária equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município - UFIM's.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.339, de 04 de abril de 2007.

Sala "Ulysses Guimarães", 19 de junho de 2017.

Vereador LUIS ZANCO NETO

Luisinho da Farmácia

Líder da Bancada do PTC

Protocolo nº 1697/2017



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.077, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

(Projeto de Lei nº 78/2017, do Ver. Luís Zanco Neto).

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 4.037, de 29 de Novembro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006, alterado pela Lei nº 4.339, de 04 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A entrega de Gás Liquefeito de Petróleo por funcionários devidamente credenciados e identificados se dará em qualquer dia e hora que a revenda adotar para tal, observados os direitos do consumidor quanto a propaganda ou outra qualquer forma de ter se informado o horário adotado para efetuar a distribuição, cuja entrega só será efetuada com nota fiscal, bem como comprovante do pedido do consumidor, para eventual fiscalização do Município.

§ 1º. Fica vedado o uso para qualquer fim do equipamento sonoro instalado no veículo destinado ao transporte de GLP, salvo se o Distribuidor de Gás estiver devidamente identificado a qual firma pertence, placas identificadoras do produto que esta sendo transportado, placas do número de risco registrado na ONU (Organização das Nações Unidas) e placa do número de autorização da ANP (Agência Nacional do Petróleo).

§ 2º. A utilização de aparelhos sonoros na revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, será:

I – de Segunda a Sextas-feiras, das 09:00 às 18:00 horas;

II – aos sábados, das 09:00 às 12:00 horas;

III – domingos e feriado, não serão permitidos o uso de aparelhos sonoros.

§ 3º. Não serão permitidas outras formas de divulgação da venda de GLP, tais como anúncio de porta em porta.

§ 4º. A fiscalização será efetuada pela Guarda Civil Municipal, a qual reterá o veículo e anotarà o nome da Empresa a qual trabalha o funcionário, para providências e advertências a serem tomadas da primeira infração, sendo que, na reincidência, o funcionário terá sua carteira de identificação funcional retida por (dez) 10 dias e a empresa será autuada de acordo com a lei.

§ 5º. Além da fiscalização por parte da Guarda Civil Municipal, os próprios funcionários dos estabelecimentos que comercializam GLP poderão alertar as autoridades competentes sobre eventual descumprimento da Lei que esteja ocorrendo.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Renumerando o artigo 17 para artigo 20 acrescente-se os seguintes artigo 17, 18 e 19 e respectivos parágrafos à Lei nº 4.307, de 29 de novembro de 2006:

Art. 17. Além das normas e recomendações já existentes no transporte seguro de gás liquefeito de petróleo, fica terminantemente proibido o transporte entre cidades de GLP em carros particulares, bem como a utilização de carros particulares por parte das revendas de gás na venda ou entrega ao consumidor ou transporte do mesmo.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.077/2017 --F1. 02

§ 1º A Guarda Civil Municipal fará blitz nas ligações entre cidades, quando e principalmente houver uma diferença de preço significativa entre estas que propiciem tal prática ilegal.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu colocará placa alertando o consumidor que transportar GLP entre cidades, estará sujeito a multa na forma da lei, sendo que os botijões ficará retido e somente poderá ser retirado, com ordem do proprietário e por veículo próprio ao transporte, o qual acertará o valor de tal frete com o mesmo.

Art. 18. O micro empreendedor individual terá tratamento idêntico às demais revendas, observadas as seguintes exigências:

I – Registro e controle de movimento mensal, constante do anexo único, que faz parte integrante desta Lei.

II – Data da compra.

III – Número da Nota Fiscal da compra.

IV – Razão Social da revenda ou Companhia fornecedora.

V – Quantidade por tipo de botijões adquiridos, exemplo: P-13, P-20, P-45,

etc.

Art. 19. Os veículos utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo ou transporte deverão, obrigatoriamente, estar em nome do Distribuidor de Gás (Empresa) ou em nome de um de seus proprietários ou ainda em nome de membros da família com parentesco de até primeiro grau.

§ 1º A Guarda Civil Municipal receberá lista de veículos autorizados a circular no município para fins de revenda de gás.

§ 2º Em cada veículo autorizado a circular deverá portar competente autorização fornecida pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

§ 3º Ao infrator do disposto no caput deste artigo, será aplicada multa correspondente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município – UFIM's, constatada reincidência, será imposta pena pecuniária equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFIM's.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.339, de 04 de abril de 2007.

Mogi Guaçu, 21 de Setembro de 2017. "Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOI RECEBIDA
PROC. CIV. Nº 10.000.000.000/2017

MENSAGEM Nº 028 .10.2017.

Mogi Guaçu, 09 de Outubro de 2017.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar, à alta deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre concessão de direito real de uso de área pública que especifica à POLEM – Associação de Apoio às Pessoas com Lesão Medular, e dá outras providências.

Referida proposição, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por finalidade conceder o uso de área com 2.528,65 metros quadrados, localizada no Parque do Estado I, à entidade POLEM – Associação de Apoio às Pessoas com Lesão Medular, para que a mesma possa nela construir sua sede própria.

Pretende a entidade com a construção de sua sede própria, além do atendimento já prestado aos pacientes portadores de lesão medular, como consultas médicas, fisioterapia, terapia ocupacional, enfermagem, nutrição, psicologia e serviço social, incorporar novas ações terapêuticas, conforme demonstrado em requerimento, que tomo a liberdade de encaminhar ao conhecimento dos nobres Vereadores.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

A Sua Excelência
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



FOLHA Nº
Proc. Cív. Nº

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2017.

Dispõe sobre concessão de direito real de uso de área pública que especifica à POLEM – Associação de Apoio às Pessoas com Lesão Medular, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de direito real de uso, pelo prazo inicial de 25 (vinte e cinco) anos, na forma prevista no art. 12, inc. VII, alínea "a", cc/ art. 43, item 8, e art. 109 da Lei Orgânica do Município, a títulos gratuito e personalíssimo à **POLEM – Associação de Apoio às Pessoas com Lesão Medular**, CNPJ/MF nº 08.978.246/0001-69, de imóvel integrante do patrimônio público municipal adiante descrito, localizado no Parque do Estado I, identificado como Área "B", objeto da Matrícula nº 63.757 do CRI local:

ÁREA 'B':

Uma área de terras com 2.528,65 m² e de forma irregular, localizada no loteamento "Parque do Estado I", nesta cidade e comarca, medindo 79,00 metros de frente para a Rua Salvador Xavier de Campos; 29,64 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a área "C"; 33,22 metros do lado esquerdo, confrontando com a área "A" e 80,99 metros no fundo onde confronta com a Rua Jandiro Rodrigues.

Parágrafo Único – Planta, memorial descritivo e laudo avaliatório da área descrita, fazem parte integrante do Processo Administrativo nº 10667/2015.

Art. 2º A concessão será formalizada mediante o competente instrumento a ser firmado entre Concedente e Concessionária.

§ 1º - Todas as despesas cartorárias e registrares correrão a expensas da Concessionária.

§ 2º - O prazo da concessão de direito real de uso poderá ser prorrogado/renovado, por igual período, segundo a conveniência das partes.

§ 3º - Durante o prazo de vigência da concessão, à Concessionária caberá o direito real de uso e gozo do imóvel, e as obrigações de conservar, manter, proteger e guardar contra turbações, esbulhos e atos lesivos de terceiros, como se dono fosse.

Art. 3º A Concessionária, sob pena de embargo, somente poderá realizar obras de ampliação no imóvel objeto da concessão após obter as respectivas licenças expedidas pelos órgãos e entidades públicos competentes, e atendidas todas as exigências legais deles emanadas, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pelo uso do imóvel.



FOUN...
Proc. nº...

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A realização de qualquer obra sem prévia autorização do Poder Público Municipal poderá implicar na imediata revogação da concessão

Art. 4º A presente concessão de direito real de uso é em caráter personalíssimo, e não poderá ser objeto de cessão ou transferência a terceiros, a que título e tempo forem.

Art. 5º Findo o prazo de concessão de que fala o artigo 1º desta Lei Complementar, o imóvel concedido, acrescido das benfeitorias nele realizada, que se incorporarão ao patrimônio público municipal à medida que forem efetuadas, retrocederá ao Município, independentemente do pagamento, por parte deste, de qualquer quantia indenizatória referente a tais benfeitorias, inclusive acessões.

Art. 6º O Concedente a qualquer tempo, apesar do prazo fixado, mediante prévia notificação à Concessionária, motivação e justificativa para o ato, poderá reivindicar a reintegração na posse do imóvel, devendo a Concessionária promover às suas expensas, no prazo máximo de um (01) ano, sua desocupação, não lhe cabendo direito a retenção e/ou indenização ou ressarcimento, a qualquer título, por benfeitorias e acessões, lucros cessantes ou perdas e danos.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Mogi Guaçu, 15 de Junho de 2015.

Exmo. Sr.
Dr. Walter Caveanha
DD. Prefeito Municipal de Mogi Guaçu



POLEM – Associação de Apoio às Pessoas com Lesão Medular, fundada em 12-07-2007, estabelecida a Rua Domingos Sínico nº 334 – Bairro Jd. Guaçu Mirim, Mogi Guaçu, SP, inscrita no C.N.P.J nº 08.978.246/0001-69, é Entidade declarada de **Utilidade Pública**, por meio da Lei Municipal nº 4.556, de 28 de setembro de 2009, e Lei Estadual nº 15.375 de 26 de março de 2014, presidida pelo **Dr. José Eduardo de Andrade Lopes** portador do RG nº 55.947.715-6 e do CPF nº 143.836.406-72.

A POLEM presta atendimentos assistenciais em saúde de forma inteiramente gratuita, mantendo-se com recursos próprios, oriundos de doações e realização de eventos, cumprindo assim totalmente o **Estatuto da Entidade** e, conseqüentemente, as normas estatutárias obrigatórias, preconizadas pelo art. 4º da Lei 9.790/99. Não tem finalidade econômica, mas apenas a finalidade de promoção gratuita da Saúde, nos termos do art 3º, item IV da já citada Lei.

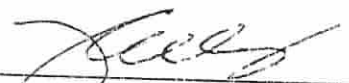
Os atendimentos prestados aos pacientes portadores de lesão medular abrangem consultas médicas, fisioterapia, terapia ocupacional, enfermagem, nutrição, psicologia e serviço social, sendo que essas duas últimas modalidades são oferecidas também a familiares e cuidadores.

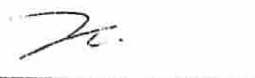
Para atender à presente demanda e também para poder aumentar a capacidade de atendimento e incorporar novas ações terapêuticas, a POLEM necessita da **construção da sua sede própria**, o que certamente possibilitaria uma estrutura mais adequada para acomodar profissionais, pacientes e cuidadores, além de representar uma economia de custo fixo, atualmente bastante comprometido pelo aluguel mensal.

Assim, a POLEM solicita a Vossa Excelência a gentileza de determinar um estudo de viabilidade de **cessão de um terreno por um período de 25 anos**, em área pública, urbana, com aproximadamente 2.000 m², para a **construção de sua sede própria**.

No aguardo do vosso deferimento, antecipamos os nossos agradecimentos e nos colocamos à disposição para quaisquer informações que julgar necessárias.

Atenciosamente,


José Eduardo de Andrade Lopes
Presidente


José Rubens de Carvalho
Vice-Presidente

Marilena Arraes
1ª Secretária

ajuda mútua, ajuda muito.



POLeM

Associação de Apoio
às Pessoas com
Lesão Medular

Rua Domingos Sínico, nº 334
Jardim Guaçu Mirim
CEP 13843-320 - Mogi Guaçu - SP
Fone/Fax: 3831-0044
contato@polem.org.br
www.polem.org.br



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 217/2017

MENSAGEM Nº 027.10.2017.

Mogi Guaçu, **04** de Outubro de 2017.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para encaminhar à alta apreciação dessa nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre transferências de depósitos judiciais e administrativos que especifica, e dá outras providências.

Referido projeto de lei, Senhor Presidente, consoante o permissivo do § 2º do art. 101 do ADCT da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 94, de 15/12/2016, observado o disciplinado pela Portaria nº 9397, de 28/03/2017, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, permitirá que o débito de precatórios do Poder Executivo do Município de Mogi Guaçu possa ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam partes;

II – até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais;

III – contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Na oportunidade, reapresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

A Sua Excelência
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2017.

Dispõe sobre transferências de depósitos judiciais e administrativos que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º O débito de precatórios do Poder Executivo do Município de Mogi Guaçu poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam partes;

II – até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais;

III – contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, para a efetivação do disposto no art. 1º, a regulamentação estabelecida na Lei Municipal nº 4.977, de 11/12/2015, consoante o assinalado na Lei Complementar Federal nº 151, de 05/08/2015, o assegurado pela Emenda Constitucional nº 94, de 15/12/2016, e o disciplinado pela Portaria nº 9.397, de 28/03/2017, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei, correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

0122

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 217/2017

LEI Nº 4.977 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, de Mogi Guaçu, do disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 05/08/2015, relativamente a depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Os depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 151, de 05/08/2015, relativos a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, Direta e Indireta, sejam parte, deverão ser efetuados junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S/A.

§ 1º. Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada, junto às instituições financeiras, a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º. As instituições financeiras oficiais transferirão para a conta única do Tesouro do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o *caput*, bem como os respectivos acessórios, tratando de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º. Fica estabelecido o Banco do Brasil S/A, como a instituição financeira oficial detentora e responsável pela gestão da conta única do Tesouro do Município, referida no § 2º supra.

Art. 2º Para implantação do disposto no art. 1º, fica instituído um Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição da parcela transferida, observados os demais termos desta Lei.

§ 1º. O Fundo de Reserva será constituído por uma conta bancária, aberta no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, junto ao Banco do Brasil S/A, que será a instituição financeira gestora das movimentações da referida conta.

§ 2º. O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro constituirá o Fundo de Reserva instituído no *caput* deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída, consoante dispuser a legislação federal aplicável.

§ 3º. No prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, os saldos de todos os depósitos judiciais e administrativos, até então efetuados, seja em instituições financeiras públicas ou privadas, relativas a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, Direta e Indireta, sejam parte, deverão ser transferidos para ao Banco do Brasil S/A, instituição financeira oficial gestora da conta única do Fundo de Reserva, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 1º e no § 2º deste artigo.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

0123

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 4.977/2015 - Fl.02

| |
|----------------------|
| FOLHA Nº 05 |
| Proc. CM Nº 217/2014 |

§ 4º. Compete ao Banco do Brasil S/A manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado no Fundo de Reserva e na conta única do Tesouro do Município, discriminando:

I – o valor total de cada depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela mantido, em garantia, na instituição financeira, de cada depósito, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes da aplicação do disposto na legislação federal.

§ 5º. O Banco do Brasil S/A, como instituição financeira oficial detentora e gestora tanto da conta única do Tesouro do Município, recebedora de 70% dos saldos dos depósitos judiciais, bem como da conta do Fundo de Reserva, recebedora dos restantes 30%, deverá observar, no que lhe couber, o disciplinamento editado para regulamentação da Lei Complementar Federal nº 151/2015, pelo Governo Federal, Governo do Estado, pelos Tribunais e por esta Administração Pública Municipal, na regulamentação desta Lei.

Art. 3º A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no § 2º do art. 1º é condicionada à apresentação ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, de Termo de Compromisso firmado pelo Prefeito Municipal, que preveja:

I – a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 2º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma disciplinada por esta Lei;

III – a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nesta Lei; e

IV – a recomposição do Fundo de Reserva, pelo Município, em até 48 (quarenta e oito horas) após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo do limite estabelecido no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 1º. As instituições financeiras oficiais efetuarão as transferências referidas no § 2º do art. 1º desta Lei em até 15 (quinze) dias após a apresentação de cópia do Termo de Compromisso referido no *caput* deste artigo.

§ 2º. Após a transferência de que trata o § 1º, os repasses subsequentes deverão ser efetuados no terceiro (3º) dia útil da semana seguinte à de cada depósito.

§ 3º. As instituições financeiras depositárias prestarão ao Poder Executivo Municipal todas as informações relativas à procedência de cada depósito, bem como a discriminação dos valores depositados, retidos para o Fundo de Reserva (§ 2º do art. 2º) e transferidos à Administração Pública (§ 2º do art. 1º), conforme regulamentado mediante decreto.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

0124

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 4.977/2015 - F1.03

FOLHA Nº 06
Proc. CM Nº 21712017

Art. 4º Os recursos repassados pelas instituições financeiras ao Município, na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva (§ 2º do art. 2º), serão aplicados, exclusivamente, para o pagamento de:

- I – precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do municipal preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no Exercício, e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos Exercícios anteriores;
- III – despesas de capital, caso a lei orçamentária municipal preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no Exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos Exercícios anteriores e a Administração Pública Municipal não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas neste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida, referida no § 2º do art. 1º, para constituição de Fundo Garantidor de PPPs (Parcerias Público Privadas) ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 5º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos da Lei Complementar Federal nº 151/2015, e desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de três (03) dias úteis, observada a seguinte composição:

- I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 2º, correspondente ao Fundo de Reserva, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e
- II – a diferença entre o valor referido no inc. I e o total devido ao depositante, nos termos do *caput*, será debitada do saldo existente no mesmo Fundo de Reserva de que trata o § 2º do art. 2º.

§ 1º. Na hipótese de o saldo do Fundo de Reserva, após o débito referido no inc. II, ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 2º do art. 2º, o Poder Executivo será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 3º desta Lei.

§ 2º. Na hipótese de insuficiência de saldo no Fundo de Reserva para o débito do montante devido nos termos do inc. II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no Fundo acrescido do valor referido no inc. I.

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

Art. 6º Nos casos em que a Administração Pública Municipal não recompuser o Fundo de Reserva até o saldo mínimo referido no § 2º do art. 2º, será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

0125

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 4.977/2015 - Fl.04

FOLHA Nº 07
Proc. CM Nº 217/2014

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese de descumprimento, por três vezes, da obrigação referida no inc. IV do art. 3º, será o Município excluído da sistemática de que trata a Lei Complementar Federal nº 151/2015, regulamentada por esta Lei.

Art. 7º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para a Administração Pública Municipal, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 2º do art. 2º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, conforme a legislação federal dispuser.

§ 1º. O saque da parcela de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 2º do art. 2º, relativamente a todos os depósitos efetuados.

§ 2º. Na situação prevista no *caput*, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do *caput* do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída, nos termos da legislação federal.

Art. 8º O estabelecido pela presente Lei será regulamentado, mediante decreto, pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 11 de Dezembro de 2015. "Ano 138º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


ROBERTO SIMONI
SEC. MUN. DA FAZENDA


FABIO BUENO FILHO
SEC. MUN. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

FOLHA Nº 08
Proc. CM Nº 217/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

Mensagem de veto

Altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.

~~A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:~~

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição, as seguintes partes da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015: (Promulgação)

Art. 1º A Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

....." (NR)

"Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período." (NR)

"Art. 4º"

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior." (NR)

Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 2º Realizada a transferência de que trata o **caput**, os repasses subsequentes serão efetuados em até dez dias após a data de cada depósito. (Promulgação)

FOLHA Nº 09
Proc. CM Nº 21712017

~~§ 3º (VETADO).~~

§ 3º Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no **caput** e no § 2º deste artigo, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais mais multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso. (Promulgação)

~~Art. 6º (VETADO).~~

Art. 6º São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional ou da instituição financeira além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar. (Promulgação)

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

- I – precatórios judiciais de qualquer natureza;
- II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;
- III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;
- IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no **caput** deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do **caput** do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

- I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e
- II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do **caput** será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3º do art. 3º, o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4º.

§ 2º Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.



30

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FOLHA Nº 10
Proc. CM Nº 21712017

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 94. DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

.....

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

.....

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado." (NR)

"Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias."

"Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no **caput** deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 15 de dezembro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3º Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

**Mesa do
Senado
Federal**

Senador
RENAN
CALHEIROS
Presidente

Senador
JORGE
VIANA
1º Vice-
Presidente

Senador
ROMERO
JUCÁ
2º Vice-
Presidente

Senador
VICENTINHO
ALVES
1º Secretário

Senador
ZEZE
PERRELLA
2º Secretário

Estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que disciplinou, em síntese, a possibilidade de utilização pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, de parte dos valores atualizados dos depósitos administrativos e judiciais, para quitação de precatórios, excetuados os depósitos destinados à quitação de crédito de natureza alimentícia, mediante a instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da EC nº 94, de 15 de dezembro de 2016 que, embora não dependa de regulamentação legal para sua aplicação, está sujeita a normatização administrativa;

o artigo 101, caput, do ADCT da CF, que determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerem dentro desse período, depositando mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse;

a necessidade de disciplinar os procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça para controle e acompanhamento das transferências, das devoluções, dos fluxos de composição e recomposição do fundo garantidor referido no inciso II do § 2º do artigo 101 do ADCT da CF;

a oportunidade de padronização do procedimento de habilitação dos entes federados nos termos do que está previsto nos artigos 4º e 11 da LCF nº151/2015, aplicados de forma subsidiária e no que não conflita com as regras acrescidas pela EC 94/2016;

e, finalmente, que o Banco do Brasil S.A. é a instituição financeira contratada como Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RESOLVE:

Art.1º- Para habilitação ao recebimento das transferências referidas no artigo 101, §2º, incisos I e II, do ADCT da CF, o ente federado deverá protocolizar na Presidência do Tribunal de Justiça os seguintes documentos:

I-pelos juízos das Varas a que vinculadas as contas dos depósitos judiciais realizados sem prévia identificação de sua natureza pelo depositante;

II-pela instituição financeira depositária conforme informado pelo depositante no momento do acolhimento dos novos depósitos.

§2º – O ente federado que desejar que os recursos de que trata este artigo transitem por conta de sua titularidade deverá firmar autorização prévia e expressa para que o Banco do Brasil promova, de imediato, a remessa do total do numerário levantado para a conta especial única de pagamentos de precatórios administrada pelo Tribunal de Justiça ou promover, em até 48 horas, essa transferência.

§3º – Para fins do disposto no inciso II do §2º do artigo 101 do ADCT da CF, entende-se por depósitos judiciais da localidade, todos aqueles vinculados aos processos judiciais em trâmite nas varas judiciais que integram uma mesma Comarca do Estado de São Paulo.

Art.4º- O Banco do Brasil S.A., na qualidade de Depositário Judicial, deverá manter a parcela não repassada dos depósitos judiciais para constituir fundo garantidor destinado a assegurar a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial, devendo tratar de forma segregada os depósitos judiciais, tributários e não tributários, e administrativos.

§1º - As contas judiciais do Banco do Brasil destinadas aos fundos garantidores (artigo 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT da CF) de cada ente federado continuarão vinculadas ao Tribunal de Justiça e seus saldos serão considerados para fins do cálculo global de recursos sujeitos à remuneração prevista no Contrato nº147/2014 (Processo SAD nº2014/72765).

§2º- O Banco Depositário Judicial fornecerá ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o quinto dia útil de cada mês, arquivo em meio eletrônico, com a movimentação financeira ocorrida no mês imediatamente anterior, para cada ente federado, contendo informações individualizadas, por depósito judicial (Comarca, Vara, processo, nome das partes, CNPJ identificado da Fazenda, número da conta judicial, valores históricos do principal, de correção e de juros) ou administrativo, bem como dos resgates para pagamentos aos depositantes, da recomposição e do saldo do fundo garantidor.

Art.5º- Compete à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, tendo por base o extrato mensal de movimentação financeira fornecido pelo Banco Depositário Judicial:

I- acompanhar as transferências efetuadas à conta especial de cada ente federado e a respectiva formação e recomposição do fundo garantidor;

II- acompanhar o levantamento dos valores feitos aos depositantes, devidamente atualizados e acrescidos de juros;

III-publicar mensalmente no DJE, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, a relação de entes federados com os valores transferidos no período, os valores acumulados e saldos dos respectivos

Art.9º- A Portaria nº 9.194/2015 permanece vigente e aplicável aos entes públicos que se encontrem no regime ordinário ou geral.

Art.10 – A recomposição integral dos depósitos judiciais deverá ser providenciada, considerada a situação de cada ente federado, ao término do período de vigência do regime especial.

Art. 11- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de março de 2017.

(a) PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 207/2017

PROPOSTA DE EMENDA Nº 04 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Dispõe sobre acréscimo do Inciso XV ao art. 212 da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 212 da Lei Orgânica do Município o seguinte inciso XV:

“Art. 212.....
.....
XV – dos Direitos da Mulher.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 21 de setembro de 2017.


Vereador RODRIGO FALSETTI
(Vice-Líder da Bancada do PTB)


Ver. NATALINO ANTÔNIO DA SILVA
(REDE)


Ver. FRANCISCO MAGELA INÁCIO
(P.S.D.)


Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
(P.S.D.)

Protocolo nº 2541/2017

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

| | |
|-------------|----------|
| FOLHA Nº | 03 |
| Proc. CM Nº | 207/2017 |

Art. 207. São considerados feriados municipais:

- I - 09 de abril, dia da cidade;
- II - 08 de dezembro, dia da padroeira da cidade;
- III - Sexta-Feira Santa;
- IV - Corpus Christi.
- V - Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro de cada ano.

Art. 208. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público.

Art. 209. Fica assegurada a participação dos segmentos organizados, no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 210. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 211. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais só poderá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

Art. 212. Leis definirão criação e atribuição dos seguintes Conselhos Municipais:

- I - Agrícola;
- II - do Meio Ambiente;
- III - de Saúde;
- IV - de Cultura;
- V - de Segurança Pública;
- VI - de Trânsito;
- VII - de Entorpecentes;
- VIII - da Habitação;
- IX - de Defesa do Consumidor;
- X - de Educação;
- XI - de Desenvolvimento Urbano;
- XII - Orçamentário; e
- XIII - Turismo.
- XIV - de Proteção e Defesa dos Animais

Art. 213. Ao final de cada mandato, no período entre a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurado o Governo de Transição, para a transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes.

Parágrafo único. O Governo de Transição será composto por representantes das Secretarias da Fazenda, de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Obras e Viação, Saúde e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e do Prefeito Eleito.

Art. 214. Na primeira sessão ordinária de cada legislatura, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação política, administrativa e financeira do Município.